

Brito

De: Lívia Teixeira Silva <lteixeira@santillana.com>
Enviado em: sábado, 15 de fevereiro de 2020 11:18
Para: licitacao@novohorizonte.sp.gov.br
Cc: Fernanda Aparecida do Prado; Bruna Garcia de Camargo; Marcelo Vieira de Camargo
Assunto: Pedido de Esclarecimento: Concorrência Nº 003/2019 - Município de Novo Horizonte

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE-SP.

Ref.: CONCORRÊNCIA N.º 003/2019 – PROCESSO N.º. 280/2019

EDITORA MODERNA LTDA, sociedade limitada, com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, estabelecida na Av. Regente Feijó, 501, Vila Regente Feijó, CEP 03342-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 62.136.304/0003-08, e sua matriz com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Padre Adelino, nº 758, Belenzinho, CEP: 03303-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 62.136.304/0001-38, neste ato como proponente interessada em participar do Processo Licitatório em destaque, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

em relação ao Edital, que visa a contratação de serviços continuados com fornecimento de material didático de sistema pedagógico estruturado de ensino para alunos e professores da Rede Municipal de Educação compreendendo a Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, composto de: Livros didáticos para alunos e professores da Educação Infantil, do Ensino Fundamental I e II; Plataforma Digital de aprendizagem para Alunos e Professores; Formação continuada e capacitação de Docentes e Gestores; Avaliação de aprendizagem para alunos, matriculados na Rede Municipal de Ensino do Município de Novo Horizonte, motivo pelo qual, pugna pelos necessários esclarecimentos, sanando as dúvidas, as quais passa a expor a seguir.

1. DA EXIGÊNCIA DOS ÍNDICES FINANCEIROS

A Lei 8666/93 regulamenta o tema da seguinte forma:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

*§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo** da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (destaques nossos)*

Portanto, o que se extrai do texto legal é que os indicadores escolhidos pela Administração precisam ser devidamente justificados.

Nesta esteira, oportuno destacar que as justificativas precisam ser baseadas em estudos realizados através das empresas que fornecem os serviços/produtos que precisam ser adquiridos no certame licitatório.

Vale destacar que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que os valores dos índices contábeis de qualificação econômico-financeira devem estar devidamente fundamentados no processo e conter parâmetros atualizados de mercado de forma a atender à complexidade da obra ou serviço (nesse sentido os Acórdãos 2299/2011, 213/2011, 326/2010, 291/2007, 1110/2007 e 779/2005, todos do Plenário).

Sobre os estudos, cumpre-nos informar que empresas que tem como objetivo social a edição e comercialização de livros e publicações didáticas, técnicas, científicas ou literárias e outros materiais didáticos em geral, em regra possuem ciclo operacional de junho a maio, não correspondendo ao ano fiscal de janeiro a dezembro, tendo em vista a atividade sazonal exercida.

Portanto, os índices praticados por outras áreas podem não servir de parâmetro para analisar a qualificação financeira destas empresas.

1.1. DA SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS

O Edital que se busca esclarecer determina que a licitante que não satisfizer as exigências do ato convocatório será inabilitada do certame.

Contudo, bem sabemos que a capacidade econômico-financeira de uma empresa também poderá ser mensurada através do **Capital Social e do Patrimônio Líquido**, ainda que estes elementos sejam

examinados isoladamente, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

Também sabemos que a Administração quando visa selecionar uma empresa com capacidade financeira, ainda que substitua índices contábeis pelo patrimônio líquido, terá a necessária qualificação econômico-financeira para atender ao presente objeto.

Portanto, se considerarmos que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, o que vislumbramos é que se torna benéfico ao espírito concorrencial deste certame que se permita ao licitante que **não tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, que demonstre sua capacidade financeira por meio do Capital Social, Patrimônio Líquido, Garantia de Participação ou Garantia de Contratual.**

Aproveitamos a oportunidade para destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que, quando os índices são exigidos em parâmetros acima do que é usual, este rigor mais excessivo deve ser devidamente justificado, sob pena de ilegalidade e até presunção de direcionamento do edital.

Veja-se:

TCU – Informativo de Jurisprudência nº 06

Concorrência para execução de obra: 5 - Exigência de índices contábeis que implicam restrição à competitividade da licitação

Outro "vício" apontado no âmbito da Concorrência n.º 02/2008, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de [...], foi a exigência de índices contábeis restritivos à competitividade do certame, em oposição, segundo a representante, ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93. Entre os índices estabelecidos, chamou a atenção do relator o de liquidez corrente, que deveria ser de, no mínimo, 2,0. "Ora, a fixação de 2,0 como valor limite para o Índice de Liquidez Corrente teve a finalidade de **restringir a participação no certame** daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulantes igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver dois reais em disponibilidade em seu caixa. [...] segundo especialistas e publicações atinentes ao mercado de construção civil de infra-estrutura - obras públicas - **a possibilidade de se encontrar empresas gozando de situação financeira tão privilegiada era e continua sendo muito remota, fato que nos leva a crer ter sido tal exigência propositadamente colocada no edital com o objetivo de determinar,**

previamente, os rumos da licitação. [...] Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.” Fez-se também referência ao Acórdão n.º 170/2007-Plenário, por meio do qual o Tribunal deixou assente que, à luz do art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, “tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”. Acolhendo proposição do relator, deliberou o Plenário no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de [...] que “abstenha-se de exigir índices financeiros e contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme vedação contida no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93”^[1]. [Grifo acrescentado]

1.2. QUESTIONAMENTOS

- (i) Foi realizado estudo prévio para auferir os índices financeiros estabelecidos no edital? Em caso positivo, qual o procedimento precisamos adotar para obtermos cópia deste estudo?
- (ii) Será permitido a licitante que não atender algum dos índices financeiros estabelecidos que comprove a sua capacidade financeira através de Capital Social, Patrimônio Líquido, Garantia de Participação ou Garantia de Execução Contratual, tudo isso conforme preveem os §§2º e 3º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993?

Tal medida se presta a sanar possível erro de interpretação que possa influenciar na decisão de participação e apresentação de proposta desta empresa.

Certa da competência e lisura desta Comissão de Licitações, a proponente espera ver esclarecida a presente consulta, ressaltando que a resposta poderá ser encaminhada para os e-mails bgarciaac@santillana.com / faparecida@antillana.com / lteixeira@santillana.com .

É o que se tem, até então, a consignar.

Pede deferimento e aguarda urgente pronunciamento.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2020.

Aviso Legal: Esta mensagem e arquivo(s) podem conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas. Caso tenha recebido por engano, favor devolvê-la ao remetente e eliminá-la de seu sistema, não utilizando ou divulgando parte ou a totalidade desta mensagem ou do(s) documento(s) a ela anexado(s). A Santillana informa que possui programa de compliance, de modo que qualquer infração ao seu Código de Conduta será objeto de apuração pela unidade competente. Caso queira conhecer nosso manual, basta acessá-lo em nosso endereço eletrônico.

^[1] Acórdão nº 326/2010 - Plenário, TC-002.774/2009-5, Rel. Min. Benjamin Zymler, 03/03/2010